

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

1ª Vara do Trabalho de Ipojuca-PE

ROD. PE 60 KM16/17, S/N, ALTO, IPOJUCA - PE - CEP: 55590-000, Telefone: (81) 35511190

Atendimento ao público das 8 às 14 horas.

PROCESSO Nº 0001413-79.2014.5.06.0191

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

**AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA
PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.**

RÉU : ALUSA ENGENHARIA S.A. e outros (6)

SENTENÇA:

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação coletiva, distribuída 10/11/2014, interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE (SINTEPAV), qualificado na peça vestibular, em face de ALUSA ENGENHARIA S.A, CONSÓRCIO EBE-ALUSA, CONSÓRCIO ALUSA-CBM, EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A., CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A. e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., todos qualificados nos autos. Posteriormente, houve a inclusão, no pólo passivo, do CONSORCIO SE RNEST, também devidamente qualificado.

A petição inicial veio acompanhada de diversos documentos, dentre os quais, os atos constitutivos do Sindicato, procuração e substabelecimentos, notícias jornalísticas e Convenção

Coletiva de Trabalho, contendo, ainda, pedido liminar a fim de que fosse determinado o bloqueio dos créditos existentes, de titularidade das cinco primeiras requeridas, junto à PETROBRAS. Pleitou-se, sendo insuficientes os créditos apurados, que fosse declarada a responsabilidade subsidiária da sexta demandada (PETROBRAS), com o bloqueio direto nas contas da empresa, o que foi fundamentado no inciso V da S. 331 do C. TST.

Após a juntada de novos documentos pelo requerente, foi proferida decisão liminar que deferiu a medida proposta, nos exatos termos expostos no ID bdaa535. As requeridas foram cientificadas da decisão para fins de cumprimento, bem como notificadas acerca da presente ação.

Houve manifestação da requerida, a qual juntou ata de reunião ocorrida entre os trabalhadores e o Ministério Público do Trabalho e informou possível fraude da PETROBRÁS no cumprimento da liminar concedida. Na manifestação a parte também requereu a declaração de rescisão indireta dos contratos de trabalho que não haviam sido efetivamente rompidos, com a respectiva anotação na CTPS, liberação do FGTS e das guias para habilitação no seguro desemprego. Posteriormente, pleiteou-se a inclusão da empresa MANDURI ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA no pólo passivo da ação.

A primeira requerida (ALUMINI ENGENHARIA S. A., atual denominação de ALUSA S/A) apresentou documentos e requereu que o processo corresse em segredo de justiça, bem como que o bloqueio de créditos fosse restrito aos valores oriundos das obras realizadas no Município de Ipojuca.

A PETROBRÁS se manifestou no ID 9904065, onde pediu esclarecimentos quanto à preferência dos créditos identificados, tendo em vista a existência de contrato de cessão. A primeira requerida, no ID 8fe517b, pleiteou a designação de audiência de conciliação, aduzindo, ainda, que a crise enfrentada é em decorrência da retenção, pela PETROBRÁS, de valores existentes a seu favor.

O Sindicato requerente peticionou no ID 4b16cc3 e b4787b4, pleiteando a incidência de multa, a realização de BACEN-JUD e a responsabilização direta da PETROBRÁS. A PETROBRÁS peticionou no ID 5e48e8c, juntado comprovação de bloqueio realizado no valor de R\$ 7.735.817,35 (sete milhões setecentos e trinta e cinco mil oitocentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos).

A situação narrada culminou no despacho de ID 6219f90, que determinou, dentre outras providências, que a PETROBRÁS depositasse “em 48 (quarenta e oito) horas contados de sua intimação, a totalidade dos valores devidos às cinco primeiras reclamadas, independentemente de qualquer cessão de crédito que tenha sido realizada dos valores devidos pela PETROBRÁS”, sob pena de bloqueio direto na contas da PETROBRÁS.

Houve manifestação da ALUMINI, no ID 76fbd10, indicando, de modo preciso, créditos de titularidade de sua titularidade que estariam retidos pela PETROBRÁS.

A CONSTRUTORA L & C EIRELI – EPP e MORAR Pousadas e Refeições EIRELI – ME peticionaram nos autos requerendo sua inclusão na lide, na qualidade de litisconsortes ativas, por fornecerem alimentação e moradia aos empregados das requeridas.

A CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A (quinta requerida) se manifestou no ID fb74ed9. A primeira requerida apresentou manifestação no ID bc40da2 e 51140f7, quando juntou planilhas com estimativa dos valores devidos em caso de rescisão indireta e ratificou o pedido de segredo de justiça. A PETROBRÁS comprovou o depósito de mais R\$ 696.575,63 (seiscentos e noventa e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Houve nova

manifestação da CONSTRUTORA L & C EIRELI - EPP e MORAR POUSADAS E REFEIÇÕES EIRELI – ME.

A situação narrada levou este Juízo a proferir o despacho de ID f04ea94, o qual indeferiu a inclusão das empresas CONSTRUTORA L & C EIRELI - EPP e MORAR POUSADAS E REFEIÇÕES EIRELI – ME na lide trabalhista, indeferiu o pedido de segredo de justiça e tomou outras providências.

A PETROBRÁS juntou guia de depósito de 2.432.853,35 (dois milhões quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), totalizando R\$ 10.865.246,28 (dez milhões oitocentos e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), montante bastante inferior ao necessário e determinado, o que levou culminou na decisão de ID 956aff1, devidamente fundamentada, e que determinou o bloqueio dos valores diretamente nas contas da PETROBRÁS.

O Sindicato requerente desistiu do pedido de inclusão da MANDURI ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA na lide e requereu a inclusão da ré CONSÓRCIO SE RNEST, no ID 841bce7, oportunidade em que ratificou outros pedidos. A primeira requerida apresentou novas manifestações, nas quais reiterou que os montantes de sua titularidade oriundos de contratos com a PETROBRÁS seriam suficientes para quitação dos débitos da presente ação.

Foram expedidos alvarás para fins de FGTS e habilitação no seguro desemprego dos trabalhadores que haviam sido efetivamente desligados, consoante TRCT's acostados aos autos.

O despacho de ID 4264773 indeferiu a liberação do valor depositado de titularidade da CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A e deferiu a inclusão do CONSÓRCIO SE RNEST no pólo passivo da demanda. O mesmo despacho antecipou a audiência designada. As partes foram notificadas.

O bloqueio determinado na decisão de ID 956aff1 obteve êxito, conforme certificado no ID a6592f1. Em razão do exposto, a PETROBRÁS impetrou mandado de segurança no E. TRT desta 6ª Região com pedido liminar para que o bloqueio fosse sustado. A liminar foi deferida, sendo devidamente cumprida por este Juízo.

Em razão da decisão deste E. TRT, foi indeferido o pedido de reforço da penhora, formulado pelo Sindicato requerente. No mesmo despacho (ID 0f1274e) manteve-se o entendimento de que a decisão acerca das rescisões indiretas não seria proferida neste momento processual. Determinou-se, ainda, que não havia que se falar em exclusão da EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A (quarta requerida) das retenções de crédito a serem realizadas pela PETROBRÁS.

A PETROBRÁS indicou conta para devolução do montante de sua titularidade que havia sido bloqueado via BACEN-JUD, o que culminou na expedição, por este Juízo de alvará judicial de transferência, em obediência à liminar proferida em mandado de segurança pelo E. TRT.

As partes apresentaram proposta de acordo, cuja homologação não foi realizada de pronto por este Juízo, consoante fundamentos expostos no ID 8de4647.

As partes juntaram documentos e apresentaram defesa para a audiência inicial, que ocorreu em 10/12/2014, com a presença de todas as partes, na sede do E. TRT desta 6ª Região, havendo conciliação parcial do presente processo, a qual foi homologada por este Juízo. Pendente, portanto, apenas a decisão acerca da responsabilidade da PETROBRÁS, razão pela qual os autos voltaram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ata de audiência do dia 10/12/2014, o sindicato requerente e a Alumini Engenharia S/A, Consórcio EBE-ALUSA, Consórcio ALUSA-CBM, Consórcio SE RNEST, Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Construtora Barbosa Mello S/A, firmaram acordo pelo qual estabeleceram a quantificação das obrigações trabalhistas devidas em razão do presente processo, ficando para análise em sentença apenas a responsabilidade subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS pelas obrigações trabalhistas devidas pelas demais requeridas, conforme pleiteado na petição inicial.

Assim, a única questão que restou ser decidida nos presentes autos, refere-se à responsabilidade subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelas empregadoras dos substituídos, uma vez que todos os empregados, incontroversamente, trabalhavam na obra da Refinaria Abreu e Lima, nesta cidade.

Uma análise superficial da demanda, leva a crer que a questão diz respeito à matéria prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. TST, abaixo transcrita:

“191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31 . 05 . 2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.”

No entanto, uma análise mais aprofundada dos fatos que envolvem a Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, não permite se chegar a esta ilação.

Em primeiro lugar, porque o controle exercido pela PETROBRAS sobre as atividades técnicas das contratadas e a forma como os pagamentos são realizados às contratadas supera o que normalmente se dá em avenças da espécie. Observa-se, do Estatuto Social da PETROBRAS, que o seu objeto social engloba a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento e o transporte de petróleo, no que, evidentemente, se inclui a atividade de uma Refinaria. Assim, o projeto da Refinaria não é uma obra comum, ao revés, sofre forte monitoramento e delimitação pela PETROBRAS no que tange aos seus contornos técnicos e financeiros, em conformidade com os instrumentos contratuais trazidos à colação, sendo certo que a disponibilização dos valores às contratadas depende de medições e aceite, pela contratante, dos serviços realizados.

Também é notório, além de estar comprovado nos autos, que todo trabalhador só pode entrar na Refinaria Abreu e Lima através de meio de transporte autorizado pela PETROBRAS, necessariamente identificado através de crachá emitido pela PETROBRAS, e também só pode ser recontratado por outra empresa que atue na obra se tal crachá tiver sido devidamente “baixado” junto ao setor de segurança da própria PETROBRAS, sendo esta inclusive uma das obrigações delimitadas no acordo. Este crachá é imprescindível para a entrada dos trabalhadores de todas as empresas envolvidos na edificação da Refinaria, tendo a PETROBRAS plena ciência dos horários

de entrada e saída de cada um dos trabalhadores que exercem suas atividades na construção da Refinaria, como se estes fossem os seus próprios empregados, independentemente das empresas que registrem as suas CTPS, uma vez que este registro na catraca da PETROBRAS ocorre antes mesmo da marcação do ponto dos trabalhadores para as respectivas empresas aos quais estão vinculados.

A firme dedicação da PETROBRAS quanto ao acompanhamento dos aspectos técnicos e financeiros dos contratos merecia ser transportada para a fiscalização dos direitos sociais dos trabalhadores, isto é, a contratante, beneficiária dos serviços dos operários, deveria ter melhor fiscalizado as suas contratadas quanto à legislação social. Mas tal não ocorreu. Toda a correspondência trazida pela PETROBRAS tratando das irregularidades das contratadas quanto ao cumprimento de suas obrigações para com os trabalhadores estão datadas de dias posteriores à paralisação das atividades. Muitas, inclusive, são de 04 de dezembro de 2014, dias antes da audiência que culminou no acordo mencionado acima, com o nítido intuito da PETROBRAS de dar a aparência de que estava fiscalizando a execução dos contratos para não incorrer em culpa *in vigilando*, o que não pode ser albergado por esta Justiça.

Desde o ano de 2013, a conclusão das obras da Refinaria Abreu e Lima (RNEST) vem causando preocupação em Pernambuco, mobilizando os entes públicos e privados quanto ao desfecho do empreendimento, uma vez que a imensa desmobilização de trabalhadores prevista é inferior apenas àquela que ocorreu quando do término da construção de Brasília, de forma que a PETROBRAS S/A não pode alegar desconhecimento de tais fatos, não se admitindo que não tenha planejado as providências que deveriam ser tomadas para fiscalização do pagamento dos trabalhadores desligados.

Inúmeras foram as notícias veiculadas deste então, sobre a referida desmobilização, que está causando tanto impacto na nossa região, sem qualquer medida efetiva da PETROBRAS para minimizar seus efeitos.

Em 04 de novembro de 2013 o Sistema Jornal do Commercio publicava a seguinte matéria intitulada “*MPT orienta desligamento de milhares de trabalhadores em Suape*” (<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/economia/pernambuco/noticia/2013/11/04/mpt-orienta-deslig>);

“Dentro dos próximos dois anos, a Petrobras terá que dispensar cerca de 42 mil trabalhadores que estão ligados à construção da Refinaria Abreu e Lima, no Complexo Portuário de Suape. Para melhor atender às demandas trabalhistas da desmobilização, o Ministério Público do Trabalho (MPT) irá realizar uma audiência pública nesta quarta-feira (6), às 14h, na sede do MPT, na Rua Quarenta e Oito, Espinheiro, Zona Norte do Recife. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) colabora com o evento.

Entre 2014 e 2015, as dispensas, que já acontecem e trazem demandas ao MPT, estarão no ápice, considerando o andamento das obras. A audiência será conduzida pelos procuradores do Trabalho Débora Tito, Lorena Bravo e Rogério Wanderley, com a participação de auditores fiscais do Trabalho. Para participar, foram notificadas a Secretaria do Trabalho, Qualificação e Emprego, além das 20 maiores empresas contratadas da Petrobras.

De acordo com informações iniciais levantadas pelo MPT, é possível que a desmobilização de trabalhadores da refinaria seja a segunda maior da história, ficando somente atrás da que aconteceu na construção de Brasília.

Dos 42 mil funcionários, estima-se que 58% da mão de obra seja pernambucana. Dentre os principais problemas a serem discutidos na audiência, está a observância do cumprimento da legislação trabalhista no momento da rescisão dos contratos de trabalho. O MPT já tem recebido denúncias de trabalhadores que estariam sendo dispensados sem os valores devidos.

Também está entre as prioridades do MPT na audiência tratar de como especificamente está sendo pensada a desmobilização de um ponto mais amplo, que tem relação de como ficará o

entorno da região, de como as cidades vizinhas se manterão economicamente, quais as políticas de emprego voltadas para os trabalhadores que hoje estão lá.”

O Ministério Público do Trabalho e a Superintendência Regional do Trabalho criaram o Fórum Remus (Relocação de Mão-de-obra de Suape e questões afins) para discutir a desmobilização, obtendo-se do sítio do *Parquet* especializado na *internet* (http://www.prt6.mpt.gov.br/web/informativo/indexnoticia.php?texto=F%C3%B3rum_para_discutiir), de 09 de dezembro de 2013, a seguinte notícia:

09/12/2013

Fórum para discutir desmobilização em Suape realiza primeira reunião

Nesta quarta-feira (11), começa a ser debatido o destino dos cerca de 42 mil trabalhadores hoje empregados nas obras da Refinaria Abreu e Lima. É que, na data, o Ministério Público do Trabalho (MPT) em Pernambuco, junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE-PE), convoca representantes das empresas, dos sindicatos dos trabalhadores e outras autoridades para discutir os rumos da desmobilização. Várias denúncias já foram recebidas pelos dois órgãos por irregularidades relacionadas a demissões, que devem aumentar nos próximos dois anos devido à conclusão das obras de refinaria. A audiência será realizada na sede da SRTE (Avenida Agamenon Magalhães, 2000 Espinheiro), a partir das 14h.

Para tratar dos problemas ligados à desmobilização e às dispensas que já acontecem, em audiência pública realizada no dia 6 de novembro, foi formalmente criado o fórum para Recolocação de Mão-de-Obra de Suape e questões afins, por ora batizado de Remos e formado por instituições, órgãos e empresas ligadas à refinaria. No dia 11 ocorre a primeira reunião da entidade, ocasião em que as empresas, por determinação do MPT, devem apresentar o histograma da desmobilização, contendo as funções dos empregados e a previsão dos desligamentos, além de uma série de documentos sobre a situação dos trabalhadores.

Além dos presentes na primeira audiência, também foram convocados para a próxima quarta-feira, as prefeituras dos municípios de Ipojuca, Cabo de Santo Agostinho, Escada, Jaboatão dos Guararapes, Rio Formoso, Moreno, Sirinhaém, Ribeirão e Recife; as Secretarias Estadual de Desenvolvimento Econômico (SDEC), do Trabalho, Qualificação e Empreendedorismo (STQE), de Defesa Social (SDS), de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SDSDH) e de Planejamento e Gestão (Seplag). A reunião também deve contar com a presença de representantes do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 6ª Região e da Associação dos Magistrados do Trabalho (Amatra) da 6ª Região. A PETROBRAS e a Refinaria Abreu e Lima S/A (Refinaria do Nordeste) também foram intimadas.

C o o p e r a ç ã o

Antes da primeira reunião do Fórum, o MPT conseguiu assinatura de Termo de Cooperação Técnica, no último dia 20 de novembro, com os Sindicatos Nacional da Indústria da Construção Pesada-Infraestrutura (Sinicon) e dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado de Pernambuco (Sintepav/PE).

No termo assinado entre as partes, ficou acordada a “estipulação de prazos pré-contratuais para que os trabalhadores permaneçam sob análise da empresa [...], considerando-se razoável para análise da viabilidade da contratação do trabalhador a normativa estipulada na cláusula 28ª, parágrafo segundo da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria ou o prazo máximo de 21 dias, devendo ser considerado incidente no caso concreto a opção que for mais benéfica para o trabalhador”. Também ficou acertado que a data de início de contagem do prazo deve ser considerada a partir de emissão de ficha de solicitação de emprego ou de outro documento que comprove o início do processo seletivo. Após o período estipulado, caso a contratação do trabalhador tenha sido viabilizada em documento e, mesmo assim, não tenha sido concretizada, o funcionário terá direito a todas as verbas rescisórias.

Do sítio *folhape.economia*, de 07 de novembro de 2013 (<http://www.folhape.com.br/cms/opencms/folhape/pt/economia/noticias/arqs/2013/11/0046.html>),

extraí-se:

A conclusão da primeira fase da refinaria Abreu e Lima (Rnest), prevista para novembro do próximo ano, está preocupando os 42 mil trabalhadores da obra e os procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT-PE), que já vem recebendo denúncias e demandas a respeito da desmobilização. Com intuito de minimizar o impacto desta ação, o MPT propôs, durante audiência pública, realizada nesta quarta-feira (6), que os 20 consórcios de empresas que tocam a obra apresentem dados para recolocar de forma prática esses trabalhadores no mercado. Durante o encontro, formalizou-se também a criação de um fórum para discussão e monitoramento desses empregos temporários.

De acordo com a procuradora do Trabalho, Débora Tito, é necessário que se faça um mapeamento da cadeia produtiva com identificação de todas as empresas que prestam serviços para a refinaria e dos trabalhadores informais. "É preciso requalificar esse pessoal, e se possível fazer a alocação dos mesmos em outras obras do Estado. E também garantir a passagem de retorno dos trabalhadores que vieram de outros estados", disse Débora.

Já o diretor cooperativo da Petrobras, João Batista, destacou que os profissionais de fora de Pernambuco são mais qualificados e de fácil absorção no mercado. "Tem um pessoal que é mais qualificado e que vem de outras obras, para esses é mais fácil haver uma recolocação. Já para os casos em que há menos qualificação seria interessante que a Secretaria de Emprego do Estado pudesse orientá-los", destacou. Do total de trabalhadores, estima-se que 58% da mão de obra seja pernambucana.

Para o economista e sócio-diretor da Consultoria Econômica e Planejamento (Ceplan), Jorge Jatobá, o problema da desmobilização é clássico em vários países do mundo. "O Brasil, por exemplo, já enfrentou muito essa situação, principalmente durante a construção de usinas. Porém, não na mesma proporção como a de Suape. Para mitigar é fundamental que haja um planejamento. Acho que o que está sendo feito agora poderia ter sido realizado com antecedência, já que há um cronograma de conclusão das obras", sentenciou o economista.

Como o prazo está cada vez mais curto, a representante da Secretaria Estadual de Emprego, Angela Mochel, sugeriu que fosse realizado pelas empresas um histograma não apenas para saber quantos trabalhadores serão dispensados, mas para identificar quais funções exercem e, assim, serem direcionados para outras empresas. Pelos próximos 30 dias, as empresas terão que levantar dados específicos das prestadoras de serviços e encaminhá-los ao Ministério, estando ciente de que o histograma de desmobilização também deve ser apresentado.

O jornal digital 247 reproduziu a situação de Suape em matéria do dia 12 de dezembro de 2013 (<http://www.brasil247.com/pt/247/pernambuco247/123818/Demiss%C3%A3o-de-67-mil-em-Suape>):

12 de Dezembro de 2013 às 13:03

Pernambuco 247 - A desmobilização dos trabalhadores que atuam na construção pesada em Pernambuco está virando "uma conta que não fecha". O temor manifestado pela procuradora do Trabalho, Débora Tito, é justificado quando observa-se que as grandes obras que estão sendo implantadas no Estado estão entrando em fase de conclusão. A estimativa é que cerca de 67,4 mil trabalhadores sejam desligados de suas funções até 2016. Somente na Refinaria Abreu e Lima deverão ocorrer 42 mil demissões até o final de 2015. Já o nível de geração de empregos previstos pelo setor até 2015 é de apenas 5 mil novas vagas. A preocupação do Ministério Público do Trabalho (MPT) se concentra na garantia dos direitos trabalhistas no momento das demissões e na perspectiva de reposicionamento da mão-de-obra.

O assunto foi discutido, nesta quarta-feira (11), durante uma reunião no MPT, que instituiu o Fórum "Remos - Recolocação da Mão-de-Obra de Suape e Afins" - para tratar especificamente da questão. Na ocasião, 18 consórcios que trabalham na construção da refinaria entregaram documentos com os cronogramas de desligamentos previstos a partir do

momento em que as obras forem sendo concluídas. A previsão é que a desmobilização de pessoal alcance o pico em maio de 2015, quando cerca de 37 mil trabalhadores deverão ser demitidos.

O desligamento dos 42 mil trabalhadores da Refinaria Abreu e Lima até 2015 é apontada como a segunda maior do País, atrás apenas da construção de Brasília.

A própria Associação das Empresas de Suape divulgou, em 28 de janeiro de 2014, a desmobilização no sítio <http://www.assesuape.com.br/2014/01/reuniao-discute-desmobilizacoes-em-suape.html>:

A desmobilização dos mais de 40 mil trabalhadores da obra da Refinaria Abreu e Lima, no Complexo Industrial Portuário de Suape, volta a ser discutido pelo Ministério Público do Trabalho de Pernambuco (MPT/PE). Terça-feira (28), será realizada mais uma reunião do Fórum para Recolocação de Mão de Obra de Suape e questões afins (Remos). Para a ocasião, foram convocadas autoridades públicas e representantes das empresas e dos sindicatos envolvidos no processo. A reunião acontece, às 14h, no Ministério Público do Trabalho (MPT).

Na ocasião, o MPT irá entregar uma notificação recomendatória onde serão indicadas as possíveis condutas a serem adotadas pelas partes. O teor do documento deve variar, conforme a parte, e será norteado com base na análise dos dados entregues pelas empresas e autoridades no último encontro, realizado no dia 11 de dezembro do ano passado. Na ocasião, foram passadas informações relativas ao histograma das obras, aos contratos e à previsão de execução de obras públicas e privadas.

O MPT também espera que representantes dos municípios de Recife, Cabo, Ipojuca, Ribeirão, Moreno e Jaboatão dos Guararapes, deem um retorno sobre as propostas de criação de centrais municipais de homologação, para apoio local dos trabalhadores. Por fim, o Governo do Estado deve complementar as informações com relação às obras públicas e privadas em andamento no estado, sendo elas uma possibilidade de alocação da mão-de-obra dispensada da refinaria.

Na mesma senda o Blog de Jamildo – PE divulga a desmobilização desde o ano de 2013, conforme se observa dos endereços eletrônicos “<http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2014/01/27/no-recife-mpt-volta-a-discutir-desmobilizacoes-er>” e “<http://blogs.ne10.uol.com.br/jamildo/2013/12/13/a-desmobilizacao-de-suape/>”.

Para ilustrar a dimensão do término das obras da Refinaria Abreu e Lima e da consequente multiplicação dos conflitos trabalhistas envolvendo créditos postulados em face das inúmeras empresas contratadas pela PETROBRAS, relaciono, abaixo, algumas ações coletivas em curso nas Varas de Ipojuca, e outras demandas com elas relacionadas, a saber:

- 1- Processo n. 0000973-20.2013.5.06.0191, em que figuram como autor o SINTEPAV-PE e réus a Multitek Engenharia Ltda., Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco – Citepe e Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, envolvendo 398 substituídos;
- 2- Processo n. 0001233-97.2013.5.06.0191, promovido pelo SINTEPAV-PE em face da Proenge-Projetos e Engenharia Ltda., Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco – Citepe e Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, abarcando 79 substituídos;
- 3- Processo n. 0001306-63.2013.5.06.0193, de autoria do SINTEPAV-PE em face da Proenge-Projetos e Engenharia Ltda., Refinaria Abreu e Lima S/A e Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, abarcando 74 substituídos;
- 4- Processo n. 0001426-12.2013.5.06.0192, ajuizado pelo SINTEPAV-PE contra o Consórcio ETDI, TKK Engenharia Ltda., Egesa Engenharia S/A, Refinaria Abreu e Lima S/A e Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, contendo 1.564 trabalhadores substituídos;
- 5- Processo n. 0000412-56.2014.5.06.0192, movido pelo SINTEPAV-PE em favor de 804 operários, contra o Consórcio Fidens-Milplan, Refinaria Abreu e Lima S/A e Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS;
- 6- Ação de Embargos de Terceiro n. 0000491-35.2014.5.06.0192, aforada pelo Banco Citibank S/A em função da liminar concedida nos autos do Processo n.

0000412-56.2014.5.06.0192, sob o argumento de que adquiriu, mediante contrato de cessão fiduciária de crédito, os direitos creditórios do Consorcio Fidens-Milplan junto à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS (matéria também objeto dos Mandados de Segurança de números 0000207-21.2014.5.06.0000 e 0000213-28.2014.5.06.0000 impetrados nessa Corte);

- 7- Ação cautelar de n. 0000456-75.2014.5.06.0192 e Processo n. 0000483-55.2014.5.06.0193, ambos propostos pelo SINTEPAV-PE em face da Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. e da Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, possuindo 1.339 substituídos;
- 8- Ação de interdito proibitório n. 0000549-35.2014.5.06.0193, intentada pela Petrobras em razão dos protestos de trabalhadores que usualmente ocorrem nas rodovias de acesso a Suape e paralisam as atividades do Complexo;
- 9- Processo n. 0001550-58.2014.5.06.0192, ajuizado pelo SINTEPAV-PE contra o Consórcio RNEST O. C. EDIFICAÇÕES, EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A e ENGEVIX ENGENHARIA S/A, contendo 750 trabalhadores substituídos.

Tramitam em Ipojuca, portanto, diversas ações coletivas nas quais se discute o direito de mais de 10.000 trabalhadores (considerando-se que só neste processo são cerca de 5.100 trabalhadores) que prestaram serviços na Refinaria Abreu e Lima, como também existem outras causas a elas relacionadas (embargos de terceiro, interdito proibitório, etc.) e diversas ações de caráter individual cujo objeto é a paga de verbas rescisórias, horas extras, diferença salarial, etc., decorrentes do trabalho prestado na Refinaria Abreu e Lima.

Trata-se de um fenômeno sem precedentes na história do Estado de Pernambuco, de enorme impacto social, derivado de empreendimento promovido e de responsabilidade da PETROBRAS.

E, pelo modo como os fatos têm acontecido, o ambiente não é de uma desmobilização regular. A dispensa de grande contingente de trabalhadores já era esperada e o normal seria que fossem rescindidos os contratos, com os trabalhadores auferindo as verbas adequadas.

Não é o que vem ocorrendo, entretanto.

Impressiona a circunstância de que empresas e consórcios que firmaram contratos milionários com a PETROBRAS, como podemos observar dos autos, e simplesmente encerrem suas atividades sem capacidade financeira de pagar os créditos mais básicos dos contratos de trabalho.

Destaco, ainda, que nos preços contratuais estão compreendidos todos os custos da prestadora de serviço/empreiteira, incluindo a mão-de-obra utilizada empreendimento e o lucro da empresa contratada ou consórcio, inclusive os custos necessários à desmobilização, mas nenhum fundo de reserva foi instituído como cláusula contratual para proteger os direitos dos trabalhadores.

Não é razoável, portanto, que as empresas contratadas da PETROBRAS deixem de pagar as importâncias devidas a seus empregados, acabem por desmobilizar de maneira anormal os trabalhadores e encerrar suas atividades de modo irregular, tudo em função de uma obra do calibre da Refinaria Abreu e Lima, executada sob os ditames da PETROBRAS, envolvendo o pagamento de vultosas importâncias, nas quais se inclui o custo da mão-de-obra, com controle da entrada e saída dos trabalhadores exclusivamente em transportes autorizados pela contratante, sem que a PETROBRAS não tenha qualquer responsabilidade por isso.

A República Federativa do Brasil tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e

os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, nos termos do art. 1º, incisos III e IV da Constituição Federal.

Por sua vez, a atuação das sociedades de economia mista deve levar em consideração a sua função social, uma vez que a função social da propriedade é princípio basilar da ordem econômica brasileira, conforme art. 170, III e art. 173, § 1º, I, da Constituição Federal.

Os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil são aplicáveis à hipótese em exame, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 187. **Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social**, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

(Destaquei)

A responsabilidade da dona da obra, em um ambiente de anormalidade, deflui do preconizado no arts. 186 e 187 do Código Civil, em especial, no caso da PETROBRAS, a qual é empresa utilizada pelo governo federal para implementação de obras de infraestrutura com o nítido objetivo de garantir a plena ocupação dos trabalhadores e funcionar como um motriz social nas regiões onde tais obras são implantadas sempre sob a tutela e administração da PETROBRAS.

Em verdade, a atividade da PETROBRAS, no caso de implantação de suas refinarias, assemelha-se mais à de um gerente da obra do que efetivamente à dona da obra, uma vez que cada parte da refinaria é licitada separadamente, dependendo da firme atuação da PETROBRAS para que todo o conjunto seja construído de forma harmoniosa e integrada, possibilitando o seu efetivo funcionamento. É a PETROBRAS a coordenadora de todo o projeto, sua gerente e está umbilicalmente envolvida em todas as suas etapas, não se caracterizando como um típico dono de obra, o qual não exerce papel ativo ou centralizador na construção do seu empreendimento, até mesmo porque não detém os conhecimentos técnicos para tanto, como sói acontecer com um empresário que contrata com empreiteira a construção de uma fábrica, não podendo ser responsabilizado pela forma como o serviço é desempenhado.

No caso em apreço, as exigências da PETROBRAS e o grau técnico de seu pessoal no acompanhamento da execução dos serviços demonstra à toda evidência que a construção de uma refinaria mais se assemelha ao caso do tomador dos serviços e que as contratadas são meras prestadoras de serviços que devem realizá-lo tal e qual as exigências do tomador PETROBRAS, sob pena de quebra do contrato por parte das contratadas e recusa de pagamento pela inexecução do contrato nos moldes exigidos.

Observe-se, inclusive, que os documentos acostados comprovam que a PETROBRAS emitia diversas autorizações de serviços para realização das etapas do contrato, como podemos exemplificar com a AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO (A. S.) datada de 02/12/2008 em que figura como contratada a ALUSA ENGENHARIA LTDA. (atual ALUMINI ENGENHARIA S/A) pela qual se constata como descrição dos serviços e documentos de referência em que foi contratada a realização dos “Serviços necessários à implantação da Casa de Força – CAFOR, incluindo as Unidades da Casa de Força (U-50), e suas subestações (SE-5000 e SE 5010), a Unidade de Ar

comprimido (U-57), a subestação de entrada – SE-5500, as subestações “ilhas” (SE-5020, SE-5030, SE-5040 e SE-5050), a interligação entre a U-57 e a U-50 e a interligação da SE-5500 e a CAFOR, para a Refinaria Abreu e Lima – RNEST.”

A contratação da construção da Refinaria Abreu e Lima pela PETROBRAS não teve como objetivo apenas o seu resultado final, mas a própria forma como esses bens deveriam ser produzidos, demonstrando que a PETROBRAS era verdadeira tomadora de serviços e não mera dona-de-obra, já que a PETROBRAS envolvia-se em todos os seus aspectos e até mesmo na captação dos recursos dos fornecedores de mão-de-obra para a execução do complexo da refinaria, muitas das vezes agindo como agente financiador desses fornecedores através dos adiantamentos contratuais que se revelaram imprescindíveis para as empresas para execução do empreendimento.

Tanto que a alteração na forma de pagamento dos contratos, com a cessação dos adiantamentos contratuais, demandaram a criação pelo próprio governo federal de uma linha de financiamento bancário o PROGREDIR, que teve, inclusive, uma segunda versão o PROGREDIR 2.

Segundo o site [HTTP://novofoco.gestao.com.br/index.php/programa-progredir-petrobras](http://novofoco.gestao.com.br/index.php/programa-progredir-petrobras), o PROGRAMA PROGREDIR é um programa de financiamentos voltado para fornecedores da Petrobras que ultrapassou a marca de R\$ 1 bilhão de financiamentos. Lançado em junho de 2011, o programa tem a finalidade de criar condições favoráveis para a concessão de créditos, lastreado nos serviços ou equipamentos a serem prestados ou entregues à estatal e desenvolvido em parceria com o Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural (Prominp). Segundo o referido site, a iniciativa tem como objetivo viabilizar a oferta de crédito bancário a custo reduzido para todas as empresas que integram a cadeia de suprimentos da Petrobras. A redução do custo financeiro para o fornecedor chega, em alguns casos, a 50%. Inclusive, é divulgada declaração do diretor financeiro e de relações com investidores da PETROBRAS, Almir Barbassa, no seguinte teor: “Hoje temos 3 mil empresas cadastradas no programa. Isso mostra o potencial do Progredir. Para se ter uma idéia, a Petrobras tem 14 mil contratos em vigor e o Progredir pode atingir não apenas os fornecedores diretos, mas também os subfornecedores da empresa”.

Segundo o referido site, do total de recursos emprestados, R\$ 286 milhões foram destinados a empresas de Minas Gerais, as instaladas no Rio de Janeiro tiveram R\$ 283 milhões em financiamentos e as empresas de São Paulo contabilizaram R\$ 178 milhões. Ao todo, empresas de 16 estados foram beneficiadas pelo Progredir.

Por sua vez, em 18/12/2013, a revista exame, em seu site [exame.abril.com.br/negocios/noticias/progredir-soma-r-5-2 bilhoes-em-creditos](http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/progredir-soma-r-5-2-bilhoes-em-creditos), veiculou a seguinte notícia:

“Rio de Janeiro - A **Petrobras** informou, nesta segunda-feira, que o Programa Progredir ultrapassou a marca de mil operações e volume total financiado de R\$ 5,2 bilhões a 450 empresas.

O programa visa agilizar e reduzir custo de crédito para fornecedores e subfornecedores da Petrobras e de suas subsidiárias.

O Progredir existe desde junho de 2011 e atualmente fazem parte dele dez instituições: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú, HSBC, Santander, BicBanco, Banrisul, Citibank e Safra. O valor médio dos financiamentos é de R\$ 5 milhões.

De acordo com a Petrobras, das empresas que buscaram financiamento pelo Progredir em 2012, 85% obtiveram êxito.

O Progredir permite que empresas integrantes da cadeia de suprimentos da Petrobras e subsidiárias obtenham empréstimos junto aos bancos parceiros, tendo como garantia os contratos de fornecimento de bens e serviços assinados com a companhia.”

Enfim, a ingerência da PETROBRAS se dá em toda a cadeia produtiva da Refinaria Abreu e Lima, desde a implementação de programa financeiro para custeio de suas contratadas até a forma como o trabalho deve ser realizado, passando pela interligação entre os diversos trechos da construção da refinaria, realizando ingerências também na forma como os trabalhadores são treinados, nos seus acessos e locomoção dentro dos canteiros de obras da Refinaria, demonstrando nitidamente o seu caráter de tomadora de serviços. Ao que parece, a única despreocupação da PETROBRAS se deu quanto ao modo como esses trabalhadores seriam pagos ao final da prestação de serviços, tratando-os como mercadorias descartáveis do empreendimento.

A análise dos diversos contratos e termos aditivos acostados demonstra que vários aditivos, inclusive, não se encontram sequer assinados e que ainda estão em fase de discussão junto à PETROBRAS, mas independentemente dessa questão supostamente de menor importância segundo a tomadora de serviços, a PETROBRAS permitiu que as empresas continuassem a execução dos serviços de que tratam tais aditivos, antes mesmo da assinatura dos seus respectivos termos, utilizando a mão-de-obra desses trabalhadores em seu favor, sem ter firmado o instrumento necessário à regularidade desses serviços, em evidente conduta temerária, que acabou por resultar na situação em que se encontram os trabalhadores das ações coletivas hoje em curso em Ipojuca.

Frente a todo esse contexto e a peculiaridade da forma como a construção da refinaria tem se processado, a PETROBRAS extrapola os limites da regularidade que se espera de um contratante de tamanha magnitude, contribui para descumprimento das obrigações trabalhistas, causa grande desequilíbrio social e, por consequência, não se encontra albergada pela hipótese prevista na OJ nº 191 da SDI-1 do C. TST, tampouco no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Afinal, a proteção do art. 71 da Lei nº. 8.666/93 pressupõe igualmente a regularidade da execução dos serviços e o efetivo exercício do *poder-dever* da Administração em fiscalizar o cumprimento das leis trabalhistas, o que não se deu no caso em comento.

Desse modo, o art. 71 do aludido diploma legal, embora constitucional, como já proclamou o Excelso Pretório, não invalida o que dispõe a Súmula 331 do C. TST. Ao revés, a Suprema Corte apenas declarou constitucional o dispositivo legal mencionado, ao passo que deixou aberta a possibilidade de responsabilização do Poder Público com base na análise de sua atuação em cada caso concreto. O art. 71 da Lei de Licitações deve ser interpretado no sentido de resguardar a responsabilidade do ente público, mas desde que a Administração cumpra as suas obrigações de contratante.

O dever da Administração não se esgota na realização meramente formal do certame licitatório. Concorre na hipótese a obrigatoriedade de a Administração verificar o equilíbrio econômico-financeira da empresa contratada, exercendo a fiscalização do *modus operandi* da prestadora de serviços/empreiteira com relação aos seus funcionários, afinal, o ente público, como qualquer contratante, passa a ser o real e efetivo beneficiado da força de trabalho. E não se pode concluir que houve este cuidado da PETROBRAS, quando o vencedor do certame foi um consórcio composto por duas empresas, sendo que no curso da execução dos contratos, a PETROBRAS concorda com a alteração da composição do consórcio para que uma das empresas fique com apenas 0,1%, como ocorreu no CONSÓRCIO ALUSA-CBM que era composto pela CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A com participação de 40% (quarenta por cento) e ALUSA ENGENHARIA S/A com participação de 60% (sessenta por cento), passando a figurar a ALUSA ENGENHARIA S/A com participação de 99,9% (noventa e nove vírgula nove por cento) e a Construtora CBM com 0,1% (zero vírgula um por cento), conforme alteração datada de 01/11/2013.

O mesmo ocorreu com o CONSÓRCIO EBE-ALUSA que era composto pela EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA com participação de 51% (cinquenta e um cento) e ALUSA ENGENHARIA S/A com participação de 49% (quarenta e nove por cento), passando a figurar a ALUSA ENGENHARIA S/A com participação de 99% (noventa e nove por cento) e a Construtora CBM com 1% (um por cento), conforme alteração datada de 10/07/2014, conforme alteração contratual realizada com anuência da PETROBRAS.

Como agiu omissivamente, a litisconsorte tem a obrigação de indenizar, consoante a lei e a jurisprudência, o que se concretiza através da responsabilidade subsidiária para com os créditos devidos aos operários, nos termos do pedido.

A responsabilidade subsidiária aqui declarada abrange todos os títulos pecuniários, inclusive eventuais penalidades e indenizações pelo descumprimento das normas trabalhistas materiais e adjetivas. Isto porque o espírito da responsabilidade subsidiária é assegurar a plena satisfação do crédito obreiro, seja qual for sua natureza. A PETROBRAS assumiu os riscos e ônus de haver contratado empresas que se revelaram inidôneas para a prestação dos serviços e de não fiscalizá-las. A culpa declarada da litisconsorte passiva contribuiu para que fossem causados todos os danos detectados quando da homologação do acordo, pelo que a responsabilidade correlata abrange igualmente todas as obrigações pecuniárias concedidas.

Ressalte-se que no presente processo todos os trabalhadores ficaram sem recebimento de seus salários no mês de outubro de 2014, sendo deixados à míngua e ao desamparo, houve descumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS, as verbas rescisórias dos trabalhadores dispensados antes de setembro de 2014 não foram pagas, o que resultou no encerramento brusco da prestação de serviços, com a rescisão indireta de todos os trabalhadores envolvidos na operação Refinaria Abreu e Lima, envolvendo as demais reclamadas, sem que a PETROBRAS se dignasse a exercer o seu papel fiscalizador sobre as atividades dessas empresas que causaram tal comoção social.

Neste sentido o item VI da Súmula 331 do C. TST e o seguinte precedente do C. TST:

Processo: AIRR - 1890/2005-137-15-40.7 **Data de Julgamento:** 05/11/2008, **Relator Ministro:** Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DJ 05/12/2008.

E m e n t a :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. **Nego provimento. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT** - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pela não quitação das verbas rescisórias no prazo legal e por não efetuar o pagamento na primeira assentada. **Nego provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não prospera a insurgência do Reclamado quanto ao percentual deferido na fixação do honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação), uma vez que o art. 14 da Lei 5.584/70 remete à Lei 1.060/50 onde se lê, no § 1º do art. 11 que os honorários podem ser arbitrados -até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença-. Nesse sentido, a Súmula 219/TST. Não configuradas as violações apontadas. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.** Eventual benefício de ordem é assunto para o futuro, em possível execução, que não cabe ser discutido no presente instante processual (fase de conhecimento), pelo que o tema, acaso suscitado oportunamente, será apreciado no momento adequado.

São as razões pelas quais declaro a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS para com os créditos devidos à parte autora da presente ação quantificados na audiência do

dia 10/12/2014 e todos os seus consectários legais.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a postulação do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTEPAV-PE em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A para condenar esta reclamada como responsável subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela Alumini Engenharia S/A, Consórcio EBE-ALUSA, Consórcio ALUSA-CBM, Consórcio SE RNEST, Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Construtora Barbosa Mello S/A, as quais se encontram devidamente quantificadas nos autos, conforme ata de audiência do dia 10/12/2014 e planilhas anexas, devendo ser acrescidas de todos os seus consectários legais.

Custas processuais devidas pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, em caráter subsidiário, no montante de R\$ 1.164.728,80 (um milhão cento e sessenta e quatro mil setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), calculadas nos termos do acordo que considerou os créditos dos substituídos no importe de R\$ 116.472.879,53 (cento e dezesseis milhões quatrocentos e setenta e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), rateando-se as custas entre o autor e os réus.

Publique-se. Registre-se.

Cientes as partes, conforme Súmula 197 do C. TST.

CUMPRA-SE.

Ipojuca, 19 de dezembro de 2014.

(Firmado por assinatura digital)

JOSIMAR MENDES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZA DO TRABALHO TITULAR